



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006532-33.2023.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante/apelado BANCO ITAUCARD S/A, é apelada/apelante ELISABETE DE FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006532-33.2023.8.26.0271

2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi

Apelantes: BANCO ITAUCARD S.A. E ELISABETE FARIAS

Voto nº 13895

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE. *Ação de revisão de cláusulas contratuais. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu persistindo na tese de não abusividade da cobrança da tarifa de avaliação. Recurso da autora insistindo nas alegações de abusividade dos juros remuneratórios e Tarifas. Não há norma que determine a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Aplicação da tese fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009. Precedentes da Turma julgadora. Caso concreto com previsão de juros remuneratórios de 2,13% ao mês e 28,77% ao ano (CET de 2,71% ao mês e 38,37% ao ano), porém, sem qualquer prova de abusividade em relação à taxa média de mercado (1,80% ao mês e 23,90% ao ano. Alegação da autora rejeitada.*

CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE AVALIAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ABUSIVIDADE. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO PELA PARTE AUTORA DA INSCRIÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXIGIBILIDADE RECONHECIDA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. VENDA CASADA. TARIFA DE AVALIAÇÃO. *Contrato que previu a cobrança da "tarifa de avaliação" no valor de R\$. 586,00. Banco réu que não demonstrou efetivação dos serviços. Abusividade caracterizada. Pretensão do réu rejeitada. TARIFA DE GRAVAME. Além disso, viu a autora cobrada a tarifa de registro do gravame. Exigibilidade reconhecida, porque a parte autora trouxe para os autos o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 23) e que*

*demonstrou inserção do gravame. **Abusividade não caracterizada. Alegação da autora rejeitada.** SEGURO PRESTAMISTA. Contrato com vencimento da primeira parcela em 25/09/2021, a ser pago em 48 parcelas. Insistiu o banco réu na legalidade da contratação do seguro prestamista. Venda casada reconhecida com invalidação das disposições contratuais e ordem de restituição dos valores. Aplicação da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de recursos repetitivos, instaurado no Resp. nº 1.639.320/SP, relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12/12/2018: "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada." Precedente da Turma julgadora. **Pretensão do réu rejeitada.** Determinação para restituição simples dos valores efetivamente pagos em excesso (tarifa de avaliação e seguro prestamista). **Ação julgada parcialmente procedente, em maior extensão em segundo grau.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato que **ELISABETE FARIAS** move em face de **BANCO ITAUCARD S.A.**

A **r. sentença** (fls. 198/200) **julgou parcialmente procedente** o pedido da autora, destacando-se na sentença o seguinte trecho da fundamentação e dispositivo: *"O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, consoante o disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova pertinente ao deslinde da causa é estritamente documental e já se encontra nos autos. No caso dos autos, alega a parte autora que foi cobrada de forma indevida por juros diversos dos que foram pactuados, apontando, ainda, cobrança indevida de tarifas abusivas (registro de contrato, tarifa de avaliação e seguro prestamista). (...). Por essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para reconhecer a abusividade da imposição em desfavor da autora da tarifa de avaliação no valor de R\$ 586,00 (quinhentos e oitenta e seis reais), determinando, em consequência, sua exclusão do contrato e o recálculo do custo efetivo total (CET); bem como para condenar o réu à restituição dos valores respectivos (tarifa de avaliação), de forma simples, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde o desembolso e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (abril/2024); e, quanto ao remanescente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Tendo o réu decaído de parte mínima, a autora arcará com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a suspensão de exigibilidade que decorre da gratuidade da Justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Sentença publicada nesta data, com a liberação nos autos digitais. Intimem-se."*

O **réu** apresentou **apelação (fls. 203/214)**, em síntese sustentou a legalidade na cobrança da tarifa de avaliação, não havendo valores a serem restituídos. Ao final, requereu reforma da sentença e provimento do recurso.

A **autora** ofertou **recurso adesivo (fls. 233/256)**. Em resumo, alegou os seguintes fundamentos para reforma da sentença: (a) abusividade dos juros remuneratórios (violação do princípio do equilíbrio contratual), (b) abusividade na cobrança da tarifa de registro do gravame, (c) ilegalidade na contratação do seguro prestamista e (d) restituição dobrada dos valores cobrados em excesso. Ao final, deduziu pedido de reforma da r. sentença com a majoração da verba honorária ou, subsidiariamente, que seja mantida a sucumbência no mínimo legal.

Houve apresentação de **contrarrazões** (fls. 220/232 e fls. 260/279).

É O RELATÓRIO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados e tempestivos. O réu providenciou o recolhimento do preparo (fls. 215/216). O recurso da autora veio sem o recolhimento do preparo considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 71).

Rejeita-se a oposição manifestada (fl. 283). O banco teve oportunidade da entrega de memoriais. E, certamente, por se cuidar de matéria repetitiva e com inúmeras manifestações, as posições do banco réu foram expostas à exaustão. Tanto que, em vários recursos, o ITAÚ não comparece, mesmo com essa oposição – sem fundamentação – ao julgamento virtual. **Daí se prestigiar a celeridade e efetividade, evitando-se o congestionamento da pauta do julgamento presencial.**

PASSO A EXAMINAR OS RECURSOS.

1. Preliminar apresentada nas contrarrazões do réu - Inépcia do recurso da autora

Os argumentos da parte apelante (autora) relacionaram-se e encontravam harmonia com os termos da sentença e da petição inicial. Há respeito ao artigo 1010 do Código de Processo Civil. Era possível repetir-se ou fazer referência aos argumentos anteriores.

Sendo assim, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso da autora por inépcia.

2. O contrato celebrado entre as partes

No caso em julgamento, as partes celebraram em **25/09/2021**, um contrato de financiamento com as seguintes características: Cédula de Crédito Bancário, no valor total de R\$. 32.870,78 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta reais e setenta e oito centavos), com pagamento dividido em 48 parcelas (fls. 131/137).

3. A inexistência de abusividade dos juros remuneratórios

O controle judicial da abusividade dos juros remuneratórios foi tratado no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009, destacando-se as seguintes conclusões que representam a jurisprudência consolidada (parte delas já sumulada):

"CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

"Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

"b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO STJ)

"c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

"d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto."

Assim, apoiado nas interpretações da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade.

No caso dos autos, a taxa de juros contratada não se revelou abusiva. Conforme consulta realizada no site do Banco Central, o contrato apresentara taxas de juros dentro da taxa média apurada pelo BACEN.

Nesta data, consultou-se as taxas de juros divulgadas pelo BACEN, via SITE (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>).

Constatou-se que a taxa de juros remuneratórios de **2,13% ao mês** (CET 2,71% ao mês) e **28,77% ao ano** (CET 38,37% ao ano) praticada estava próxima da média de mercado para empréstimos pessoais (modalidades aquisição de veículo), **ou seja 1,80% ao mês, 23,90% ao ano:**

Séries selecionadas		
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
Período	Função	
25/09/2021 a 25/09/2021	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA	20749 % a.a.	25471 % a.m.
set/2021	23,90	1,80

Na mesma linha, colhe-se precedente deste Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 1004418-53.2016.8.26.0664, relator o Desembargador ANTONIO MÁRIO CASTRO FIGLIOLIA, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/01/021, destacando-se a seguinte passagem:

“A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado em qualquer situação.

A taxa média de juros praticada serve como baliza para o equilíbrio contratual. Assim, a redução dos juros remuneratórios, por meio da revisão do contrato, pode ser admitida quando ficar comprovada a discrepância deles em relação à taxa de mercado, nos moldes preconizados pela jurisprudência do STJ.”

Esclarecedor, ainda, o precedente deste Tribunal de Justiça na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 1035400-88.2019.8.26.0100, relator o Desembargador JACOB VALENTE, 12ª Câmara de Direito Privado, julgado em 07/10/2020, sublinhando a ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL CONTRATO

BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (...) Taxa de Juros a média de mercado Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração Taxa contratada que supera em uma vez e meia a taxa média mercado Abusividade constatada. (...). Apelo parcialmente provido.”

Além disso, há de se considerar o custo efetivo total da operação, que leva em conta as tarifas de remuneração do serviço bancário – e outras autorizadas pelo mutuário. Essa diferença entre os “juros remuneratórios” e o “custo total” (ou “custo efetivo”) da operação justifica a divergência dos percentuais, mas sem implicar descumprimento pela instituição financeira daquilo que foi prometido (ofertado) ao mutuário.

Concluindo-se, como há expressa indicação dos juros remuneratórios e não se cogita a sua abusividade, neste ponto rejeito o recurso.

4. As tarifas de avaliação e registro do gravame e o seguro prestamista

4.1. TARIFA DE AVALIAÇÃO

A parte apelante (réu) sustenta a não abusividade da tarifa de avaliação. Acolhe-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.578.553-SP, representativo dos recursos repetitivos, que concluiu pela validade da cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. **DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:** *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

2. **TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:** 2.1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;* 2.2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;* 2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:* 2.3.1. *abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado;* e a 2.3.2. *possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)"*.

Nessa linha, a Turma julgadora somente admite a cobrança da tarifa de avaliação, quando trazida para os autos prova de sua efetivação (Apelação Cível nº 1000518-29.2020.8.26.0177, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 14/12/2020).

No caso dos autos, a tarifa de avaliação foi contratada, conforme Quadro Demonstrativo - TARIFAS, item: "D.2", fl. 131, entretanto, revendo o tema, observo que não se pode confundir "termo de vistoria" com "termo de avaliação". Esse último deve se destinar a identificar o valor de mercado do veículo financiado. Até porque a análise das condições do veículo só interessarão, para dimensão do seu valor de mercado capaz de ser suficiente à garantia a ser constituída. **Esse valor foi excluído pela r. sentença porque não demonstrada prestação do serviço.**

Em suma, há abusividade na cobrança da tarifa de avaliação, no valor de R\$ 586,00, porque não comprovada a efetiva prestação do serviço.

4.2. TARIFA DE REGISTRO DO GRAVAME

Conforme entendimento assentado no Recurso Especial

Repetitivo nº 1.578.553/SP, são válidas as cláusulas que preveem a cobrança de tarifas de avaliação e registro de contrato, quando efetivamente prestados os serviços.

As partes convencionaram que o consumidor suportaria os valores exigidos pelos órgãos de trânsito para o registro do gravame, no valor de R\$. 106,76, conforme Quadro Demonstrativo – VALOR FINANCIADO, item: "B.9", fls. 131.

O serviço é caracterizado pela inserção de gravame, emissão de novos documentos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV, e Certificado de Registro de Veículo - CRV) e despesas com despachante.

O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 23) é o documento que comprova que a alienação fiduciária foi registrada no órgão de trânsito competente, sendo lícito ao banco apelado repassar os custos.

Em suma, rejeito a alegação de abusividade na cobrança da tarifa de registro (R\$ 106,76), porque comprovada a anotação do gravame no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 23).

4.3. O SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA

A parte apelante (autora) defende a ilegalidade da cobrança do prêmio de seguro de proteção financeira, conforme Quadro Demonstrativo - VALOR FINANCIADO, item "B.6", fl. 131, no valor total de R\$. 1.493,04 (mil, quatrocentos e noventa e três reais e quatro centavos). A controvérsia gira em torno da liberdade contratual e existência de imposição ou venda casada.

Revendo o tema, conforme pesquisado, vislumbro que a posição da Turma julgadora majoritária é no sentido da nulidade da cláusula contratual que represente a venda casada e sem modulação de eficácia.

Acolhe-se o entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.639.320-SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, representativo dos recursos repetitivos e que fixou a seguinte tese:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira

ou com seguradora por ela indicada”.

Ainda que se diga haver indicação no contrato do item relacionado aos seguros, tenho que a situação se caracteriza como venda casada. A operação bancária é verdadeiramente condicionada à aquisição – verdadeira imposição ao consumidor – do seguro. Essa prática abusiva é vedada pelo inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesta Turma julgadora também prevalece essa conclusão: (i) Apelação Cível nº 1018979-17.2019.8.26.0005, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 14/01/2021, (ii) Apelação Cível nº 1045748-84.2019.8.26.0224, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 16/02/2021, (iii) Apelação Cível nº 0001639-30.2013.8.26.0606, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 14/01/2021, (iv) Apelação Cível nº 1001015-88.2017.8.26.0002, relator o Desembargador CERQUEIRA LEITE, julgado em 14/01/2021, (v) Apelação Cível nº 1054105-37.2019.8.26.0100, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 01/03/2021 e (vi) Apelação Cível nº 1001746-28.2018.8.26.0462, relator LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 14/01/2021.

Importante destacar que “... a simples existência de campo para demarcação com “x” para ‘sim’ ou ‘não’ acerca da contratação não implica em oportunização de escolha ao consumidor, de modo que a contratação, no caso, é tida por abusiva” (Apelação Cível nº 1016783-49.2020.8.26.0196, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 12/02/2021).

No caso dos autos, a parte teve apenas a opção de contratar ou não o seguro de proteção financeira, conforme Quadro Demonstrativo - VALOR FINANCIADO, item “B.6”, fl. 131, no valor total de R\$. 1.493,04 (mil, quatrocentos e noventa e três reais e quatro centavos), sem opção de outra companhia seguradora, **ainda que as contratações tenham sido realizadas por termos apartados (fls. 139/140).**

Observou-se que o contrato não permitiu qualquer escolha pelo mutuário quanto à seguradora responsável pela cobertura. O produto foi oferecido de forma vinculada a Itaú Seguros S.A. Nesse passo, também se impõe o afastamento do encargo.

Sendo assim, preservado o posicionamento do juízo de primeiro grau, a hipótese sob julgamento exigia o reconhecimento da abusividade da contratação do seguro de proteção financeira, determinando-se a restituição simples do montante indevidamente pago.

5. Repetição de indébito

Diante do reconhecimento de abusividade da tarifa de avaliação e do seguro de proteção financeira, por aplicação do disposto nos artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que estabelece-se que: (a) é descabida a devolução em dobro para descontos ocorridos **até de 30.03.2021** (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS) e **(b) é impositiva a condenação em dobro para os descontos após 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS)**, dado que consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, a cobrança abusiva por ilicitude de encargo exigido.

Assim, em tese, seria desnecessária a comprovação da má-fé para se determinar a restituição em dobro em relação aos valores cobrados em excesso no contrato discutido nos autos, celebrado em 25/09/2021 (fls. 131/137).

Todavia, a posição que prevalece na Turma Julgadora é da devolução simples. Adota-se o entendimento de que, apesar de posterior ao período de modulação, aquelas situações não contrariam a boa-fé objetiva e se harmonizam com a configuração de engano justificável.

Fica explicitado o alcance da condenação contida na r. sentença. A restituição simples dos valores se dará da seguinte forma:

(i) os valores efetivamente quitados, serão acrescidos de juros de mora na forma da lei (a partir da citação) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), autorizando-se a compensação (se identificado saldo contratual em aberto) e

(ii) os valores diluídos nas prestações não quitadas (vencidas ou vincendas) serão objeto de redução do Custo Efetivo Total.

Isto é, somente serão restituídos os valores efetivamente quitados pela parte autora, com os acréscimos antes mencionados e autorizada compensação (se ainda aberto algum saldo contratual). Aqueles valores não quitados pela parte autora porque em parcelas não quitadas (vencidas ou não) terão apenas reduzidos o Custo Efetivo Total da operação, reduzindo-se o valor dessas prestações.

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em

21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

Por fim, a distribuição das verbas de sucumbência fica modificada. Considerando-se que a parte autora sucumbiu na maior parte dos pedidos, ele responderá por 80% das custas judiciais (atualizadas) e o banco réu pelo saldo remanescente (20%).

A parte autora pagará honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento).

O réu pagará também os honorários de advogado do autor, esses fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescidos de correção monetária, a partir do julgamento em segundo grau. Os honorários em favor do advogado da parte autora refletiram o benefício econômico obtido (prêmio do seguro de proteção financeira e tarifa de avaliação), até para se evitar uma situação de incongruência (em que o advogado se beneficia mais de uma ação do que o próprio cliente, mormente nessas ações repetitivas e de baixa complexidade e quase sem proveito econômico ao consumidor). Daí a nova conformação dos honorários de advogado. E os honorários fixados não resultaram em valor irrisório, se comparado ao benefício econômico alcançado.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, primeiro, NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu.

E segundo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, para reformar a r. sentença e ampliar a parcialmente procedência a ação, nos seguintes termos:

(i) declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou o seguro prestamista no valor total de R\$. 1.493,04 (mil, quatrocentos e noventa e três reais e quatro centavos), e

(ii) a devolução dos valores será simples, conforme fundamentação e observará: (a) os valores efetivamente quitados, serão acrescidos de juros de mora na forma da lei (a partir da citação) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), autorizando-se a compensação (se identificado saldo contratual em aberto) e (b) os valores diluídos nas prestações não quitadas (vencidas ou vincendas) serão objeto de redução do Custo Efetivo Total.

Em razão da alteração do resultado, e considerada também a fase recursal, a distribuição das verbas de sucumbência fica modificada. Considerando-se que a parte autora sucumbiu na maior parte dos pedidos, ele responderá por 80% das custas judiciais (atualizadas) e o banco réu pelo saldo remanescente (20%). A parte autora pagará honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento). Em relação à parte autora, deverá ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência, diante da gratuidade concedida. O réu pagará também os honorários de advogado do autor, esses fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescidos de correção monetária, desde o ajuizamento. Os honorários em favor do advogado da parte autora refletiram compatibilidade com o benefício econômico obtido (tarifa de avaliação e prêmio do seguro), até para se evitar uma situação de incongruência (em que o advogado se beneficia mais de uma ação do que o próprio cliente, mormente nessas ações repetitivas e de baixa complexidade e quase sem proveito econômico ao consumidor). E os honorários fixados em favor da parte autora não resultaram em valor irrisório, se comparado ao benefício econômico alcançado.

Alexandre David Malfatti

Relator